

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS II**

**ANDREA ABRAHAO COSTA**

**CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Andrea Abrahao Costa

Charlise Paula Colet Gimenez

Fernando De Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-787-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

---

### **Apresentação**

Dedicar-se ao estudo dos métodos heterocompositivos e autocompositivos de tratamento de conflitos é reconhecer o papel de construção e solidificação da paz nas relações entre as pessoas, entre comunidades e nações como elemento essencial do engajamento humanitário. Trata-se de desenvolver ferramentas de justiça social e transformação, pois permitem a evolução do ser humano e do meio em que se inserem. Portanto, o Grupo de Trabalhos Formas de Solução de Conflitos II oportuniza o debate e a reflexão de pesquisas científicas desenvolvidas pela pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, contribuindo na concretização de instrumentos de tratamento de conflitos que possibilitam que esse encontro de ideias, valores e interesses possam transformar as estruturas sensíveis às dinâmicas das relações humanas.

Nesse sentido, os debates aqui realizados revelam a importância dos métodos consensuais e dialogados de tratamento de conflitos enquanto políticas públicas voltadas ao restabelecimento da comunicação, da autonomia e empoderamento dos seres humanos para a ressignificação da cidadania e resgate da fraternidade, alteridade e sensibilidade nas relações sociais.

Assim, apresentam-se os artigos científicos que integram essa obra e se dedicam ao estudo da matriz teórica do Direito Fraternal e dos institutos da Arbitragem, Conciliação, Constelações Sistêmicas, Justiça Restaurativa e Mediação:

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A RETÓRICA DA HARMONIA E OS PROCESSOS DE CONTROLE – autoria de JULIANA RAINERI HADDAD;

OS CONFLITOS EM UMA SOCIEDADE PLURAL E MULTICULTURAL: A METATEORIA DO DIREITO FRATERNAL COMO UMA PROPOSTA DE ALTERIDADE E FRATERNIDADE ÀS RELAÇÕES SOCIAIS – autoria de CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ, LÍGIA DAIANE FINK DOS SANTOS;

IMPLICAÇÕES DO ESTUDO CRÍTICO DO CONFLITO PARA O DIREITO – autoria de JOÃO HENRIQUE PICKCIUS CELANT, SERGIO LEANDRO CARMO DOBARRO;

AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES: UMA PROPOSTA DE MEDIAÇÃO MAIS HUMANA PARA O JUDICIÁRIO – autoria de JOSÉ ANTONIO DA SILVA, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA;

A TRANSFORMAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES – autoria de CAMILA RABELO DE MATOS SILVA ARRUDA, LETICIA MARIA DE OLIVEIRA BORGES;

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A NECESSÁRIA PREVISÃO DE UM REAL INCENTIVO – autoria de FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA, GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES;

ABORDAGEM EXTRAJUDICIAL PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM FRANQUIAS CONFORME SUA CAUSA DE ORIGEM – autoria de FERNANDA CARVALHO FRUSTOCKL LA ROSA, SILVIO BITENCOURT DA SILVA;

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E ATIVIDADE POLICIAL: A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COM FINALIDADE DE PREVENÇÃO CRIMINAL – autoria de MEIRE APARECIDA FURBINO MARQUES, SÉRGIO AUGUSTO VELOSO BRASIL;

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS – autoria de CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES, ROSALINA MOITTA PINTO DA COSTA;

JUSTIÇA RESTAURATIVA E CONSENSO COMO FERRAMENTAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS PENAIIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PREMISSAS, DESAFIOS E POSSIBILIDADES – autoria de GABRIEL ARRUDA DE ABREU, TAÍS ARIMATÉIA BANDEIRA NOGUEIRA;

O DIREITO E A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE INTEGRAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DE COMBATE AO BULLYING POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA – autoria de RENATA APARECIDA FOLLONE, CASSIANE DE MELO FERNANDES;

EDUCAÇÃO PARA UMA CULTURA DE PAZ E A INTERDISCIPLINARIDADE NA NEG-MED-ARB – autoria de EDILAMAR RODRIGUES DE JESUS E FARIA;

A EFETIVIDADE DO JUÍZO ARBITRAL – autoria de MARIA CRISTINA ZAINAGHI, SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG;

O TRIBUNAL MULTIPORTAS COMO POSSÍVEL FORMA DE SOLUÇÃO PARA DESCONGESTIONAR O PODER JUDICIÁRIO NACIONAL – autoria de EUNIDES MENDES VIEIRA;

CEJUSC COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – autoria de MARINA CARNEIRO MATOS SILLMANN, RODRIGO VALLE NOGUEIRA;

O CASO " MATA DA BARÃO HOMEM DE MELO" : MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - autoria de

Lucas Cardoso De Carvalho , Zilda Manuela Onofri Patente.

Assim, a concretização do reconhecimento pelo Brasil de métodos autocompositivos e heterocompositivos como respostas adequadas ao conflito valoriza a justiça de proximidade e uma filosofia de justiça do tipo restaurativo, representando um tratamento mais humano e eficaz dos conflitos sociais atuais. Fomenta-se, desse modo, uma cultura de paz, de alteridade e de tratamento de conflitos de forma qualitativa.

Profa. Dra. Andrea Abrahao Costa - UFG

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez - URI

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**CEJUSC COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA  
CEJUSC AS A MECHANISM FOR THE EFFECTIVENESS OF ACCESS TO  
JUSTICE**

**Marina Carneiro Matos Sillmann  
Rodrigo Valle Nogueira**

**Resumo**

Neste artigo a proposta é analisar o CEJUSC como mecanismo hábil para se efetivar o acesso à justiça. Para tanto, buscou-se a compreensão da excessiva judicialização dos conflitos inerentes à convivência humana, apresentando os meios alternativos de solução de conflito como opção mais viável para se alcançar a celeridade e a autonomia das partes na resolução de seus problemas. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica e da análise de dados acerca da efetividade do CEJUSC para a pacificação social. Concluiu-se que o CEJUSC é uma ferramenta essencial para o acesso à justiça e para alterar a cultura da sentença da sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Cejusc, Meios alternativos de resolução de conflitos, Acesso à justiça, Pacificação social, Cultura da sentença

**Abstract/Resumen/Résumé**

In this article, the proposal is to analyze the CEJUSC as a skilled mechanism for effective access to justice. In order to do so, we sought to understand the excessive judicialization of the conflicts inherent in human coexistence, presenting alternative means of conflict resolution as a more viable option to achieve the celerity and parties' autonomy in solving their problems. We used bibliographic research and data analysis about the effectiveness of CEJUSC for social pacification. It was concluded that CEJUSC is an essential tool for access to justice and to change the culture of the sentence of Brazilian society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cejusc, Alternative means of conflict resolution, Access to justice, Social pacification, Culture of sentence

## 1 INTRODUÇÃO

Tradicionalmente o processo jurisdicional é a via eleita para a solução dos conflitos que abarcam a sociedade brasileira. Vigora, portanto, uma cultura da sentença a qual determina que um conflito apenas pode ser solucionado de forma eficaz a partir de uma sentença proferida pelo órgão competente do Poder Judiciário.

Ocorre que, com a intensificação das relações sociais, observou-se um aumento significativo no número de demandas que chegam ao Poder Judiciário. Como consequência disso, o judiciário passou a não dar conta da grande demanda e os processos tiveram seu prazo de duração aumentado drasticamente, acarretando na ineficácia da prestação jurisdicional por violação da celeridade e conseqüentemente do acesso à justiça.

O acesso à justiça, além de representar um dos princípios presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem grande relevância social pois significa que toda e qualquer pessoa tem direito a ter seu litígio apreciado pelo Estado e mais, abarca ainda a garantia de efetivação dos direitos e, em uma acepção mais ampla, se refere à redução das dificuldades tradicionalmente encontradas durante a prestação jurisdicional. Com isso, observa-se que a efetivação do acesso à justiça é muito mais ampla que a mera apreciação do litígio pelo Poder Judiciário.

Aliada a esta concepção e como possibilidade de reduzir os defeitos da prestação jurisdicional tradicional, surgem os meios alternativos de resolução de conflitos, prometendo uma resposta mais célere e mais eficaz para tais demandas. Neste ponto, podem ser citadas a mediação e a conciliação, tanto a processual quanto a extraprocessual. Estes métodos trabalham com uma maior autonomia das partes para a solução do conflito e conseqüentemente acarretam em menor desgaste para os conflitantes, uma maior celeridade, e com maior autonomia, já que há a possibilidade de adequar o acordo às necessidades reais do caso concreto.

Postas tais considerações, a presente pesquisa se propõe a analisar o CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos) como mecanismo de efetivação do acesso à justiça em uma etapa pré processual. O CEJUSC tem por função tentar compor ou mediar os conflitos que se apresentarem, primando pela informalidade, celeridade e autonomia das partes. Para concretizar este objetivo, dividiu-se o artigo em três partes, além desta introdução e da conclusão. A primeira parte aborda, de um modo geral, a intensa processualização dos conflitos inerentes à vida em sociedade. Já a segunda,

aborda os mecanismos alternativos para a solução de conflitos e sua relação com a efetivação do acesso à justiça. Por fim, a terceira etapa trabalha a atuação do CEJUSC na etapa pré processual a partir da análise de dados da aplicação desde modelo de resolução de conflitos junto ao Poder Judiciário brasileiro. Como metodologia, utilizou-se a aplicação do raciocínio hipotético dedutivo e como método foi aplicada a revisão de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial acerca da temática proposta.

## **2 A PROCESSUALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DA VIDA**

Os conflitos são inerentes à convivência humana, ainda mais quando se está diante de uma sociedade plural que promove as mais diversas concepções de vida boa. Existem os mais diversos tipos de conflito, como os psicológicos, ideológicos, organizacionais e aqueles relacionados com alguma questão jurídica. A respeito do tema pondera Christophe W. Moore (1998, p.5): “Todas as sociedades, comunidades, organizações e relacionamentos interpessoais experimentam conflitos em um ou outro momento no processo diário de interação. O conflito não é necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, é um fato da vida. [...]”

Nos dias atuais, muitas pessoas deixam de solucionar os conflitos do dia a dia de forma consensual, seja pela dificuldade que possuem ou até mesmo por procrastinar tal solução, preferindo assim, muitas vezes, acionar o Poder Judiciário para que terceira pessoa, o Estado Juiz, decida a melhor forma de solução dos conflitos, o que em grande maioria das vezes acaba não agradando nenhuma das partes. Neste sentido:

Observa-se que, nos últimos tempos, houve um significativo aumento de causas em relação aos conflitos pessoais. Compreende-se que o acesso ao Judiciário torna-se um direito para o cidadão em amplo debate, o que acaba provocando um crescente número de demandas. Por isto, a explosão de litigiosidade, em virtude das inovações, fez com que as pessoas encontrassem nessa estrutura a única forma válida de tratamento do conflito. (PAZ, MELEU, 2017, p. 82)

Conflitos simples, ou ainda, conflitos complexos como as causas referentes ao direito de família, demoram anos para serem solucionados, pois as partes preferem buscar uma solução judicial ao invés de tentarem resolvê-los por si através do diálogo ou da negociação. Ou ainda ambas hipóteses poderiam ser resolvidas com uma ou mais conversas intermediadas por um terceiro, imparcial, que é capaz de fazer com que as partes reflitam acerca da melhor solução possível para dirimir o conflito. Com isso,

pode se afirmar que uma maneira racional e cômoda para se resolver um conflito é por meio da conversa, da expressão da vontade, na renúncia de algum direito que porventura possua, fazendo com que a conciliação seja o melhor caminho a se trilhar para a sua solução.

Os conflitos surgem quando as pessoas não comungam do mesmo entendimento ou opinião. Isso acontecendo automaticamente gera insatisfações, angústias, medos e em grande maioria das vezes preferem acionar o judiciário do que buscar por outros meios de soluções consensuais de conflitos. Neste sentido:

Ocorre que os instrumentos de viabilidade da jurisdição – o direito de ação e o processo – têm servido por vezes de vinganças personalíssimas, tornando o Poder Judiciário não apenas de aplicador da lei abstrata e impessoal, mas de palco de rixas pessoais, íntimas e odiosas, quando não uma verdadeira loteria jurídica, ad exemplum a ‘indústria dos danos morais’. Em agravo a esta realidade, os órgãos responsáveis pela distribuição de justiça não conseguiram acompanhar o processo de globalização que bate às portas também nos provimentos jurisdicionais. (LUCENA FILHO, 2012, P. 37 )

No Poder Judiciário, muita das vezes, os conflitos são levados para o interior dos fóruns no qual o Magistrado, que possui qualificações mais técnicas exprime com imparcialidade qual é o entendimento e a parte que tem mais razão. A decisão judicial é aquela que apresenta uma maior conformidade com aquilo que o ordenamento jurídico estabelece, mas não é necessariamente a mais adequada para as partes para solucionar o conflito apresentado.

Nos casos de direito de família, a judicialização do conflito ainda pode se apresentar maléfica para as partes, pois a complexidade destes conflitos não está relacionada ao direito em si, mas, na maioria das vezes, em questões advindas de mágoas não resolvidas entre as partes. Os meios não judiciais de resolução de conflitos conferem ainda a oportunidade para restaurar o relacionamento por deturpado pelas divergências mal resolvidas.

Conforme já mencionado vigora na sociedade brasileira a cultura da sentença, por meio da qual, acredita-se que os conflitos relacionados à esfera do direito apenas podem ser resolvidos por meio da atuação judiciária. A cultura da sentença:

[...] repercute uma anormalidade funcional do conflito, de forma que a ideia geral inserida no (in)consciente coletivo é de que todo e qualquer conflito necessita ser judicializado e resolvido sob a forma de uma solução adjudicada, isto é, dotada de força imperativa e coercitiva, fundada na lógica vencedor-perdedor . (LUCENA FILHO, 2012, p. 39)

Esta crença decorre da evolução e da organização da sociedade no decorrer do tempo, que levou a responsabilidade e a decisão dos conflitos desta mesma sociedade para as mãos do Estado e Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2010, p. 127) bem o coloca:

Com o passar dos anos, à medida que os Estados foram-se tornando mais fortes, percebeu-se que não convinha a solução dos conflitos pelos próprios interessados. E, por uma espécie de pacto social, convencionou-se que eles deveriam ser resolvidos por alguém que não participasse deles, e fosse mais forte do que os litigantes. Foi então que se atribuiu ao Estado a solução dos conflitos de interesse, em caráter exclusivo. Não podem mais aos envolvidos fazer valer os seus direitos por força, ou por qualquer outro meio indevido. A solução é atributo do Estado, a quem cumpre o poder-dever de solucionar tais conflitos. No Brasil, é crime fazer valer os direitos pelas próprias mãos: trata-se do exercício arbitrário das próprias razões. Então, aquele que tem o direito violado deve recorrer ao Poder Judiciário.

Assim, as pessoas perderam a capacidade de solucionarem, por si, ou com auxílio de um terceiro neutro seus conflitos jurídicos, achando mais cômodo terceirizar essa solução para o Poder Judiciário.

Judicializar significa levar ao conhecimento do Poder Judiciário, por meio de uma ação que irá se transformar num processo e/ou procedimento, que possui o fito de solucionar a demanda ou litígio conforme estabelecem as normas do ordenamento jurídico. Para Ribeiro (2013, p.26), “a expressão judicialização tem sido utilizada há algumas décadas e pretende significar um espaço maior no espectro de decisões, inclusive de natureza política, que passou a ser ocupado pelo Poder Judiciário”.

A judicialização nem sempre é a melhor saída para o caso concreto. É preciso visualizar a solução mais rápida, menos onerosa e dolorosa para os litigantes para se efetivar o acesso à justiça e não apenas o acesso ao judiciário. Neste sentido os:

[...] procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho”. Observa-se ainda a “morosidade, o custo, a complicação dos procedimentos, a falta de informação a respeito dos direitos e a burocratização da justiça que impedem o cidadão de ter acesso a uma ordem jurídica justa (CAOVILLA, 2006, p.139).

O sistema judiciário com os conflitos de uma sociedade cada vez mais vivendo o caos em função de suas diferenças, está vivendo de uma sobrecarga muitas vezes ocasionada por uma intensa judicialização de assuntos que poderiam ser solucionados de outros modos, sem passar pelo judiciário. Ou ainda, por outro lado, indivíduos cientes de sua culpa e mais cientes ainda da morosidade da justiça, beneficiando de sua

própria torpeza, não raro deixam de arcar com suas responsabilidades por encontrar no judiciário refúgio para aqueles que não estão com a razão.

Segundo dados do Justiça em Números do ano de 2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário encerrou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando uma solução definitiva. O ano de 2017, em toda série histórica foi o de menor crescimento do estoque. No ano de 2017, ingressaram 29,1 milhões de processos e foram baixados 31 milhões. Mesmo tendo um decréscimo dos casos novos, em relação ao ano de 2016, a demanda pelos serviços de justiça registrou crescimento acumulado na ordem de 18,3%, considerada a série histórica desde 2009. Dessa forma, nota-se que as pessoas ainda buscam processualizar as demandas da vida. Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.519 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2017. Neste indicador são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo, as execuções judiciais iniciadas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Em relação à organização do Poder Judiciário, tem-se a Justiça Estadual, integrante da justiça comum (junto com a Justiça Federal), que é responsável por julgar matérias que não sejam da competência dos demais segmentos do Judiciário – Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, ou seja, sua competência é residual. Cada estado tem a atribuição de organizar a sua justiça. Já o Poder Judiciário do Distrito Federal é organizado e mantido pela União. Hoje, a Justiça Estadual está presente em todas as unidades da federação, reunindo a maior parte dos casos que chega ao Judiciário, encarregando-se das questões mais comuns e variadas, tanto na área cível quanto na criminal.

Com o intuito de desafogar a justiça comum, criados pela Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, os juizados especiais têm competência para a conciliação, o processamento, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade (causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, por exemplo) e das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes para os quais a lei defina pena máxima não superior a dois anos. As turmas recursais, por sua vez, integradas por juízes em exercício no primeiro grau, são encarregadas de julgar recursos apresentados contra decisões dos juizados especiais.

Demonstram-se, também, as dificuldades com que lida o Judiciário, em todas as esferas supracitadas, com volume de processos e modelo de legislação processual que

adia a finalização dos casos submetidos à jurisdição. Com isso, a busca pela desjudicialização dos conflitos deve ser incentivada por aqueles que são responsáveis por dar início na grande maioria dos processos judiciais. Neste ponto, o advogado como parte responsável por prestar assessoramento aos clientes, assim como informar acerca dos riscos e consequências que dele poderão surgir, pode incentivar a solução consensual dos conflitos. Com o auxílio daquele que é essencial para a Justiça, pode-se transformar a cultura da sentença para uma cultura de pacificação social

### **3 MECANISMOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Necessária se faz a busca de meios alternativos para a solução de conflitos, tendo em vista que o processo se torna um caminho demorado e cansativo para as partes da relação processual de modo que determinados conflitos poderiam ser solucionados de maneira mais célere e menos desgastantes para as partes.

Em virtude disso, em decorrência das características do bem jurídico violado, bem como a morosidade do judiciário, associada a complexidade ao seu acesso, traz muitas das vezes mais prejuízos do que benefícios a quem nele pretende postular. Os meios alternativos de solução de conflitos podem ser utilizados sempre que for interesse das partes quando o conflito envolver direito passível de transação.

Buscar métodos alternativos para a solução de conflitos torna-se cada vez mais necessário, tendo em vista que em grande maioria das vezes são divergências simples, de modo que com o auxílio de uma pessoa com conhecimentos específicos sobre o assunto, possibilita que as partes cheguem em um consenso sobre o ocorrido.

#### **3.1 Considerações gerais sobre os meios alternativos para a solução de conflitos**

Vale frisar que o objetivo de mecanismos extrajudiciais para a solução de conflitos não está ligado apenas ao fato de desafogar o judiciário em todas as suas instâncias, mas sim fazer com que as partes integrantes da relação jurídica tenham menos desgastes e consigam de forma mais simples a solução de determinada contenda.

Para Luiz Rodrigues Wambier (2015, p. 114) os métodos extrajudiciais de solução de conflitos prescindem da atuação do Poder Judiciário para dirimir o litígio, possibilitando uma verdadeira composição da lide, de forma mais célere e menos custosa, tanto emocional quanto financeiramente. Desta forma, é importante trazer à

baila que a utilização da mediação, conciliação e demais meios pacíficos de resolução de conflitos, evitam a judicialização excessiva de demandas.

A mediação é um método amigável de resolução de conflitos pelo qual terceira pessoa, imparcial e independente a relação litigiosa, coordenará a comunicação entre as partes envolvidas na contenda, tendo como fito estimular o diálogo cooperativo entre as partes, visando a resolução da controvérsia em que estão inseridas. “Assim, os litigantes chegam por si próprios à solução mais acertada para a sua desavença, em comum acordo” (WAMBIER, 2015, p. 116).

A mediação é comumente aplicada nos conflitos de direito de família, nos quais a restauração da relação pessoal deturpada pelo conflito jurídico é fundamental para se alcançar o aspecto de pacificação social. Pode se mencionar como exemplo um divórcio com crianças envolvidas. No calor do rompimento da relação conjugal, muitas vezes, os filhos acabam envolvidos na briga dos pais, dificultando questões referentes à guarda ou ao exercício do poder familiar e levando até mesmo à alienação parental. A mediação atuaria como mecanismo eficaz para restaurar a boa convivência entre os pais para poderem exercer em conjunto suas responsabilidades com seus filhos.

A conciliação por sua vez não se diverge em muitos aspectos em relação a mediação, de modo que a diferença entre elas segundo Fredie Didier Jr. (2016, p. 274) é que “o conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio”. Assim, a conciliação é empregada em casos nos quais o objetivo primordial é solucionar a contenda, sem tanta preocupação com a restauração do relacionamento prévio havido entre as partes. Como exemplo de casos possíveis de serem solucionados com a conciliação tem-se acidentes de trânsito, relações de consumo, entre outros.

As formas alternativas de soluções de conflito não são novidade, mas apenas recentemente vem sendo estimuladas de forma crescente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que a busca pela solução pacífica dos conflitos não é benéfica somente para as partes litigantes, mas para todos os componentes do judiciário, além do ministério público e da advocacia.

Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Por meio da referida resolução ficou estabelecido que compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com os objetivos de promover as ações de autocomposição, assim como

estabelece que os tribunais deverão criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, da mesma forma que deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que serão responsáveis pela realização ou gestão das audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como deverão prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), ocorreu significativo avanço na busca da solução amigável dos conflitos, estabelecendo em seu artigo 3º, §2º que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. O Código de Processo Civil (CPC) ratifica e reforça o conteúdo contido na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, ao dedicar um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação. O CPC regulamenta a criação do CEJUSC, bem como estabelece que o conciliador atuará preferencialmente nos casos onde não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer espécie de constrangimento ou intimidação para que as partes se conciliem.

Da mesma forma que prevê que o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houve vínculo anterior entre as partes, devendo prestar auxílio aos interessados para que compreendam as questões e os interesses em conflito, visando restabelecer a comunicação entre as partes, de modo que, por si próprios, consigam identificar soluções consensuais que gerem benefícios para ambas as partes. Com isso, objetiva-se alterar a aplicação da conciliação como mera formalidade para um meio efetivo de solução do processo.

Vale salientar, que a conciliação e a mediação realizadas, judicialmente ou nas câmaras privadas de mediação e conciliação, sempre estarão pautadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Desta forma, pode-se dizer que a decisão pela mediação ou conciliação será realizada de forma independente pelas partes, de modo que o conciliador ou mediador agirá sempre de forma imparcial, respeitando a autônoma da vontade das partes, devendo manter em sigilo tudo o que foi ali oralmente discutido, ato este que acontece de modo informal, onde as partes são cientificadas de todas as possibilidades e implicações de sua anuência em realizar a mediação ou a conciliação.

A esse respeito, a realização da audiência de mediação ou conciliação somente ocorre quando ambas as partes estão pré-dispostas a dissolver amigavelmente o litígio, conforme adverte Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 201):

Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se *qualquer das partes* manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma das partes manifeste sua intenção de não participar da audiência de conciliação ou de mediação para que esta não seja realizada. É que um dos princípios reitores da mediação (e da conciliação) é a voluntariedade, razão pela qual não se pode obrigar qualquer das partes a participar contra a sua vontade, do procedimento de mediação ou conciliação.

Ademais, compete as partes, em comum acordo, escolher o conciliador ou mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação que será responsável por ajudar a dirimir o conflito, de modo que seja uma pessoa imparcial, mas que possua a confiança de ambas as partes.

A conciliação e a mediação são mecanismos eficazes e de suma importância, que agilizam e facilitam a solução de conflitos, motivo pelo qual o próprio Código de Processo Civil estabelece que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão criar câmaras de mediação e conciliação, com a atribuição relacionada a solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.

Insta frisar, a importância da elaboração da Lei nº 13.140 de junho de 2015 que dispõe sobre a mediação entre os particulares como forma de solução de conflitos e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

### **3.2 Os meios alternativos de resolução de conflitos como mecanismo de efetivação do acesso à justiça**

Costumeiramente costuma-se relacionar a garantia de acesso à justiça, presente no art. 5º da CRFB/1988, como uma garantia de acesso ao Poder Judiciário, trazendo a ideia de que o acesso à justiça está vinculado ao processo judicial (XAVIER, 2002). Esta concepção confunde os conceitos de acesso à justiça com o de acesso ao judiciário, pois o acesso à justiça apresenta uma concepção mais ampla que o mero acesso ao judiciário abrangendo a utilização de uma linguagem clara e compreensível para as partes, a assessoria jurídica (contenciosa e preventiva), a justiça gratuita (quando necessária) e a solução das disputas (judiciais e extrajudiciais).

Hodiernamente, os meios alternativos para a solução de conflitos surgem com o fito de solucionar a problemática do acesso à justiça, fazendo com que a mesma seja a última instância para a defesa dos interesses individuais, coletivos e das liberdades públicas, de modo que a solução dos conflitos aconteçam de forma mais célere e menos custosa financeira e psicologicamente para as partes. Com isso, o acesso à justiça deve ser percebido como algo que transcende a atuação do poder judiciário em sua prestação jurisdicional (PAZ, MELEU, 2017, p. 81).

A esse respeito, é oportuno registrar os ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover (1998, p. 115):

A ideia de acesso à justiça não mais se limita ao mero acesso aos tribunais. Nas palavras lapidares de Kasuo Watanabe, não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. E, segundo o mesmo autor, são dados elementares desse direito: o direito à informação; o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio econômica do país; o direito de acesso à uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; o direito a pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; o direito à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características.

A ilustre jurista, após assentar escólios de Watanabe, chama atenção de que “(...) uma tarefa com tais dimensões exige, antes de mais nada, nova postura mental” (1998, p. 115) e completa:

No lúcido ensinamento de Mauro Cappelletti, a ordem jurídica e as respectivas instituições não de ser vistas não mais a partir da perspectiva do Estado, que administra a justiça, mas na perspectiva dos consumidores, ou seja, dos destinatários da justiça, de modo que a problemática não traz à tona apenas um programa de reformas mas também um método de pensamento. (PELLEGRINI, 1998, p. 115).

Logo, a difusão de mecanismos alternativos para a solução de conflitos funciona como uma política pública de inclusão a aqueles que seja pela falta de condições financeiras ou até mesmo em virtude do caminho lento e cansativo de um processo judicial deixam de solucionar os seus litígios, fazendo com que as soluções alternativas se tornem um meio de inclusão e garantam o acesso à justiça. Nestes termos, a efetivação do acesso à justiça estaria intrinsecamente relacionada com a satisfação das partes com a solução do conflito e também com a prestação feita pelo sistema público ou privado de solução de conflitos.

#### **4 A ATUAÇÃO DO CEJUSC COMO FORMA PRÉ-PROCESSUAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

A resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos, visando assegurar a todos o direito a solução de conflitos através de meios adequados à sua natureza e peculiaridade, bem como estabeleceu que incumbe aos órgãos judiciários antes da prolação da sentença, oferecer outros meios de solução de controvérsias, em especial os meios consensuais, como a mediação e a conciliação, com o objetivo de prestar atendimento e orientação ao cidadão.

A referida resolução também foi responsável pela criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, que são responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como prestação de atendimento e orientação aos cidadãos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou modificação na Resolução 219/2016 para incluir os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) como unidades judiciárias. O texto, aprovado por unanimidade pelo Plenário do órgão durante a 286ª Sessão Ordinária, em 12/3, altera a norma do CNJ, que dispõe sobre distribuição de servidores, cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

As sessões de conciliação e mediação pré-processuais são realizadas nos CEJUSC ou nos próprios Juízos, Juizados ou Varas das Comarcas, sendo realizadas por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal e, em alguns casos, haverá a atuação de membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

A resolução nº 125 ganhou aplicabilidade efetiva com a sua recepção pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual impulsionou a adoção de mecanismos para a solução consensual dos conflitos, como a mediação e conciliação.

O Conselho Nacional de Justiça lançou no ano de 2018 a décima quarta edição do relatório justiça em números, tendo como base o ano de 2017, trazendo um diagnóstico amplo e abrangendo os aspectos relativos à estrutura judiciária, recursos humanos e financeiros e à movimentação processual. O relatório traz consigo o índice de conciliação, o qual é calculado pelo percentual de sentenças homologatórias de

acordos proferidas no ano de 2017, excluídas as conciliações pré processuais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

No ano de 2017 o Brasil contava com novecentos e oitenta e dois Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, número esse que vem crescendo gradativamente se comparado aos anos anteriores, possuindo o Estado de Minas Gerais no ano de 2017 cento e vinte e três unidades do CEJUSC. Em 2017 as sentenças homologatórias de acordos correspondeu a cerca de 12,1% das sentenças proferidas, sendo que na fase de execução as sentenças homologatórias corresponderam a 6,0%, e na fase de conhecimento, a 17,0%. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Desta forma o estado em Minas Gerais no ano de 2017 ficou acima da média nacional tendo em vista que 18,8% das sentenças proferidas pelo seu Tribunal de Justiça corresponde a homologação de acordos de conciliação. De fato, que, a resolução amigável dos conflitos ocorre em sua grande maioria na fase pré-processual ou até a prolação de sentença de primeiro grau, tendo em vista que segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça as sentenças homologatórias proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais correspondem a 20,7% das proferidas em primeiro grau e 0,2% das proferidas em segundo grau. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Segundo os dados consolidados, o maior índice de sentenças homologatórias de acordos ocorre na justiça do trabalho, e isso se dá devido ao fato de que o processo do trabalho dá ênfase a conciliação, de modo que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que obrigatoriamente tem que haver abertura para a tentativa de conciliação na audiência e antes da apresentação da defesa (art. 846 da CLT) e depois das razões finais e antes da sentença (art. 850 da CLT), impulsionando a resolução amigável do litígio.

É evidente que tem um caminho longo a ser percorrido, mas são de suma importância os avanços já ocorridos, segundo dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais desde a implantação do CEJUSC até o mês de abril de 2017 foram realizados 37.394 (trinta e sete mil e trezentos e noventa e quatro) acordos em todo estado. (BRASIL, 2017)

Verifica-se a eficiência do CEJUSC na solução amigável de conflitos, demonstrando que com o auxílio de uma terceira pessoa, imparcial e com conhecimentos específicos, é possível solucionar conflitos que se fossem dirimidos pela via judicial poderiam levar anos e apenas uma ou nenhuma das partes sairia satisfeita.

## **5 CONCLUSÃO**

A sociedade brasileira apresenta uma crença de que a sentença proferida por um magistrado é a única forma possível de solução dos conflitos relacionados à esfera jurídica. Contudo, a denominada cultura da sentença acarretou em um grande aumento das demandas levadas para serem solucionadas pelo poder judiciário e uma intensificação da judicialização dos conflitos da vida em sociedade.

Essa crescente busca pela solução judiciária dos conflitos contribui para a ineficácia do princípio constitucional do acesso à justiça, pois burocratiza a controvérsia e apresenta uma solução que nem sempre é a melhor para as partes. Ademais, observa-se ainda uma grande demora no fornecimento de uma resposta para o conflito, pois o Poder Judiciário não consegue mais lidar com o grande volume de processos que se iniciam todos os dias.

Como alternativa a estas questões supramencionadas, a mediação e a conciliação paulatinamente ganham força como meios hábeis a resolver o conflito, desafogar o Poder Judiciário e ressaltar a autonomia das partes na solução de suas controvérsias. Houve uma intensificação na produção legislativa para incentivar a utilização dos mecanismos alternativos para a solução dos conflitos, podendo citar o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei nº13.140/2015. Também deve ser mencionada a atuação do Conselho Nacional de Justiça para a efetivação da mediação e da conciliação e consequente alteração da cultura de sentença.

Diante do contexto exposto, o CEJUSC se apresenta como uma instância hábil a conciliar ou mediar as partes, a depender da necessidade do caso concreto, pois fornece os mecanismos necessários para a pacificação social, sem retirar das partes a possibilidade de procurar uma solução judiciária, caso não tenha um acordo para aquele caso concreto.

Com isso, conclui-se que o acesso à justiça está efetivado quando o conflito é sanado de forma razoável para ambas as partes, independentemente, se foi por meio de apreciação por um magistrado ou com o auxílio dos meios alternativos de resolução de conflito

## **REFEFÊNCIAS**

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: Acesso em: 07 de setembro de 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 125 de 29/11/2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Implantação dos Cejuscs. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/relatorio-de-gestao-2017/implantacao-dos-cejuscs.htm#.XLDoAzBKj3h>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à Justiça e cidadania**. 2. Ed. Ver e ampl. Chapecó: Argos, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume I: Teoria geral e processo de conhecimento**. - 7. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo Constitucional em Marcha**. São Paulo: Editora Max Limonad Ltda, 1985.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o Poder Judiciário: Noções sobre as práticas demandistas a partir da Justiça Brasileira**. Uberlândia. p. 34-64. Jun. 2012. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>> Acesso em: 17 fev. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos**. Trad. Magda França Lopes. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PAZ, Emmanuele Todero Von Onçay; MELEU, Marcelino. CEJUSC a efetivação cidadã do acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Maranhão**, 2017 v. 3 n. 2, p. 79 – 95. Jul/Dez. 2017.

PIRES, Nara S.S. **O ativismo judicial como forma de assegurar os direitos fundamentais face à crise da separação dos poderes**. Conpedi 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos>. Acesso em 07 de setembro de 2017.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Revista de Informação legislativa**. Ano 50 Número 199 jul./set. 2013. p. 25-33. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502916/000991396.pdf?sequence=1>> Acesso em: 22 de fev. 2019.

STRECK, Lênio Luiz. **Crítica Hermenêutica do Direito**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. I. 56 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Vol. 1 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. 15 ed. ver., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

XAVIER, Beatriz Rêgo. Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos. **Revista Pensar**. Fortaleza. v. 7, n. 1 (2002), p. 1-8. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/716/1591>> Acesso em: 14 de fev. 2019.